

LEI NA SESSÃO DA
DIA 27/03/02

PROJETO DE LEI Nº 007/02

“Dispõe sobre o cadastramento de usuário da telefonia pré-pago e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Concessionárias de serviço público de telefonia móvel obrigadas a cadastrarem todos os usuários de celulares pré-pagos, no estado de Roraima.

Art. 2º O não-atendimento das disposições da presente Norma sujeita os Gerentes prepostos e equivalentes das Concessionárias às penalidades aplicáveis aos usuários dos telefones quando da prática de ilícitos utilizando a linha como instrumento para tais práticas, assegurando-se ampla defesa.


Art. 3º As empresas concessionárias têm o prazo de 90 (noventa) dias para cadastrar os atuais usuários do sistema pré-pago, devendo fornecer as informações aos órgãos de segurança pública do Ministério Público e do Judiciário quando requisitados por este último.

Parágrafo único. As novas linhas a serem comercializadas ficam obrigadas ao cadastramento imediato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 22 de março de 2002.


ERCI DE MORAES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com o aumento da onda de violência, há necessidade de controle pelo Poder Público, sobre os instrumentos utilizados pelos “amigos do alheio” afetos à prática de atos criminosos contra a sociedade nos leva a tentar contribuir de forma efetiva com a segurança pública, pois além de a custearmos, somos vítimas daqueles que atacam a sociedade.

E óbvio que já contribuímos com a segurança, pois pagamos tributos para o custeio, mas, ainda, na qualidade de legisladores, necessitamos criar os instrumentos normativos indispensáveis para inibir e quem sabe combater a ação dos maus feitores que talvez só pensem em tirar proveito da desorganização e talvez do descaso estatal.

Não olvidemos de que o crime organizado tem uma grande estrutura em todo o país. Em nosso Estado certamente já existem suas ramificações. Portanto, tornam-se necessárias as providências legislativas para proteger a sociedade e coibir tais praticas danosas ao Estado e nefastas à sociedade.

O Código Penal Brasileiro, Diploma Normativo de ordem geral, em seu art. 1º assim expressa, *verbis*:

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Enquanto em seu art. 29 encontramos que, *verbis*:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Por conseguinte, este é um instrumento capaz de proporcionar informações, mediante as quais o aparelho do Estado poderá, ser bem utilizadas, até identificar os autores de práticas criminosas, quando realizadas mediante o uso de telefonia móvel ou telefone celular.

Esta nossa preocupação ao apresentar a presente Proposição uma vez que o Estado de São Paulo foi a primeira Unidade da Federação a preocupar-se com o fato e legislar sobre a matéria.

Palácio Antônio Martins, 22 de março de 2002.



ERCI DE MORAES
Deputado Estadual